



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0003551-8

PARECER Nº 18.164/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. ARTIGO 118. ABONO FAMILIAR.

1) Em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciados que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.

2) Para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos.

3) Ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acumulação, deve a Administração fazê-lo no vínculo de menor remuneração.

4) Ainda para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, deverá ser considerado o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 22 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

22/04/2020 18:18:28





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. ARTIGO 118.
ABONO FAMILIAR.**

1) Em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciais que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.

2) Para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos.

3) Ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acumulação, deve a Administração fazê-lo no vínculo de menor remuneração.

4) Ainda para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, deverá ser considerado o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminha a Secretaria da Fazenda consulta que versa sobre a possibilidade de supressão do pagamento do abono familiar aos contratados emergencialmente que percebiam o benefício em razão de decisão judicial e sobre a forma de apuração do abatimento previsto no § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, acrescido pela LC nº 15.450/20.

O expediente foi aberto pela Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda que, em face das alterações promovidas pela LC nº 15.450/20 no artigo 118 da LC nº 10.098/94, encaminhou à Assessoria de Orientação e Normas as seguintes indagações:

1) A nova redação do artigo 118 pela lei 15.450/20 limita a percepção do abono família aos servidores de cargo efetivo. Todavia, um grande número de contratos temporários (cargos não efetivos) obteve êxito em ações judiciais para implantação do pagamento deste benefício, tendo sido consolidada a implantação em folha de pagamento. Diante da modificação legal, torna-se necessário o esclarecimento se esses pagamentos judiciais devem permanecer ou serem encerrados, ainda que provenientes de decisões do Judiciário.

2) A mudança no artigo 118 traz nova forma de pagamento, alterando-se para valor fixo, com o abatimento do percentual de 13,5% da remuneração bruta que exceder a sete vezes o menor vencimento básico do Estado. Sobre a forma de apuração do abatimento, surgem as seguintes dúvidas:

Na apuração deste valor da remuneração bruta:

A) Deverá ser considerada sobre a totalidade da remuneração, considerando acúmulos de cargos, ou calculada isoladamente no vínculo em que houver a percepção do abono família?

B) Em caso positivo, deverá a totalidade ser considerada, independente se a situação funcional é de ativo ou inativo?

C) Havendo um vínculo de contrato temporário cumulado com outro de cargo efetivo, para ser encontrado o valor da remuneração bruta, base para o abatimento, este deve ser considerado, ainda que não seja cargo efetivo?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3) *É facultativo ao servidor optar em qual vínculo receber o abono familiar? Em caso positivo aponta-se a tendência de os servidores optarem, se for levado em consideração o acúmulo, pela percepção no cargo com remuneração mais baixa.*

4) *Havendo pagamento proporcional em determinado mês, derivado de dias não trabalhados, tais como no mês de ingresso, vacância ou afastamentos sem remuneração, o valor a ser considerado como “remuneração mensal bruta”, deverá considerar o valor apurado pelo exercício proporcional na competência, ou deverá corresponder ao montante da remuneração, considerando o mês integral?*

O Coordenador da Assessoria de Orientação e Normas, considerando tratar-se de matéria anteriormente submetida à apreciação judicial, sugeriu encaminhamento à Agente Setorial da PGE junto à Pasta para orientação, o que acolhido pelo Subsecretário do Tesouro do Estado.

A Agente Setorial, por sua vez, ponderou que as decisões judiciais que garantiram a percepção do abono familiar por servidores contratados emergencialmente estão agora em descompasso com a legislação e, portanto, não podem subsistir, mas recomendou a submissão de todos os questionamentos à Procuradoria-Geral do Estado em razão da relevância da matéria, com o que anuiu o Secretário da Fazenda Adjunto que, ainda, postulou urgência na manifestação.

No âmbito desta Equipe de Consultoria, observados os critérios regimentais, o expediente foi a mim distribuído para exame.

É o relatório.

A LC nº 10.098/94, em sua redação original, assim dispunha acerca da concessão do abono família:

Art. 118. Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1.º Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.

§ 2.º Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3.º São condições para percepção do abono familiar que:

I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

Art. 119. Por cargo exercido em acúmulo no Estado, não será devido o abono familiar.

Art. 120. A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

Parágrafo único. As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência.

Além disso, no que cabível, permanecia a matéria regida pelas disposições da Lei nº 6.526/73.

Contudo, a recente Lei Complementar nº 15.450, publicada em 18 de fevereiro de 2020, revogou integralmente a referida Lei nº 6.526/73, alterou a redação do caput e do § 1º do artigo 118 da LC nº 10.098/94 e acrescentou-lhe o § 5º, de modo que o artigo 118 da LC nº 10.098/94 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1.º O abono familiar de que trata o “caput” será pago nos seguintes valores: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do “caput” deste artigo; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

§ 2.º Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3.º São condições para percepção do abono familiar que:

I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

§ 5.º Será deduzido do valor do abono familiar devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do “caput” deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

Portanto, e para o que aqui interessa, o *caput* do artigo 118 passou a, de modo explícito, restringir a percepção do benefício a servidores ocupantes de cargo efetivo e inativos vinculados ao regime próprio de previdência social. Além disso, por um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lado majorou o valor do benefício e, de outro, estabeleceu, quando se tratar do abono devido por filho menor de 18 anos ou filho estudante até 24 anos que não exerça atividade remunerada, uma dedução no valor do benefício equivalente a 13,5% da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, equação que resulta, em concreto, na efetiva percepção do benefício apenas pelos servidores que auferem menores vencimentos.

E o primeiro questionamento da pasta fazendária decorre precisamente da alteração que, explicitamente, restringe a percepção do benefício, em relação aos ativos, àqueles que titulam cargo efetivo.

E aqui vale destacar que a impossibilidade de percepção do benefício pelo contratados emergencialmente após a modificação legislativa decorre não apenas da redação conferida ao *caput* do artigo 118 que, como visto, faz referência expressa aos servidores ocupantes de cargos efetivos, mas igualmente da disposição contida no artigo 261-A da LC nº 10.098/94, acrescido pela LC nº 15.450/20, que elenca, com caráter exaustivo, os benefícios e vantagens aplicáveis aos contratados emergencialmente, sem contemplar o artigo 118, *verbis*:

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Ocorre que, na vigência do anterior regramento, muitos servidores contratados emergencialmente obtiveram em juízo o reconhecimento do direito de perceber o abono família, estando inclusive pacificada a jurisprudência nessa matéria no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

âmbito do Tribunal de Justiça gaúcho, como, exemplificativamente, demonstram as seguintes decisões:

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERCEPÇÃO DO ABONO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO EVIDENCIADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 10.098/94 E 6.526/73 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CADASTRO DOS DEPENDENTES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO ALTERADO. 1. **Embora inexista previsão do pagamento de abono familiar no Estatuto do Magistério, aplica-se ao caso o disposto no art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, fazendo a parte autora, portanto, jus à percepção das parcelas postuladas.** 2. **Ademais, ressalto que restou comprovado o cadastramento da prova de filiação junto ao ente público, conforme preconiza o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.256/1973, motivo pelo qual a condenação deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo/cadastro do dependente junto ao Estado.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (Recurso Cível, Nº 71008863235, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 12-03-2020, destaqui)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERCEPÇÃO DO ABONO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU Preliminares Não prospera a alegação de litisconsórcio necessário, com a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, pois a servidora possui vínculo, ainda que temporário, com o Estado do Rio Grande do Sul, submetendo-se, portanto, às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Resta igualmente afastada a preliminar de incompetência suscitada pelo réu, tendo em vista que a demandante está vinculada, no que couber, ao regime estatutário dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul, sendo sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social apenas para fins previdenciários. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, é de competência da Justiça Comum dos Estados o julgamento das causas instauradas entre o Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Público Estadual e o servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, caso dos temporários. Mérito **O abono familiar está previsto no art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. A Lei Estadual nº 6.526/73, que regulamentou o abono familiar, prevê, em seu art. 1º, que a vantagem será concedida a todos os servidores públicos do Estado, civis, militares e autárquicos, bem como aos inativos e pensionistas. Já no § 2º, o referido dispositivo legal estabelece que, nos casos em que o servidor estadual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, perceber salário família, não terá direito ao abono familiar previsto no mencionado Estatuto. Na hipótese dos autos, conforme comprovam os contracheques juntados, embora a requerente esteja vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, por exercer cargo temporário, não percebeu o salário família no período requerido, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008795312, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 19-02-2020, destaquei)

Assim, a dúvida trazida a exame diz com o tratamento a ser conferido aos servidores contratados emergencialmente que ainda permanecem trabalhando e que, antes da promulgação da nova lei, percebiam o abono família em decorrência de decisão judicial.

No ponto, importa ponderar que as vantagens e benefícios pagos aos servidores, embora decorrentes de contratação temporária, estão inseridos no âmbito de uma determinada relação jurídica de trato continuado e, por essa razão, eventual sentença relativa a este vínculo produz efeitos enquanto subsistente a situação fática e jurídica que lhe deu causa, conforme ensina Teori Zavascki:

(...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes.

Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da clausula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

“(...) A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independente de novo pronunciamento judicial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos que, reconhecida por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior.

No que se refere à mudança no estado de fato, a situação é idêntica. A sentença que, à vista da incapacidade temporária para o trabalho, reconhece o direito ao benefício de auxílio-doença tem força vinculativa enquanto perdurar o status quo. A superveniente cura do segurado importa imediata cessação dessa eficácia. (*in* Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp.101-107).

E esse posicionamento doutrinário foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em sede de repercussão geral, o RE 596.663, como se lê na ementa do referido julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. **1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.** A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. **2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014, destaquei)

E em idêntico sentido merecem destaque ainda as seguintes decisões:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. URP/1989. 26,05%. IPC/1987. 20%. PLANOS ECONÔMICOS. REBUS SIC STANTIBUS. ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM SUPORTE AO DECISUM JUDICIAL DEFINITIVO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DO SERVIDOR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. Precedentes: MS 31.642, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/9/2014; MS 27.580-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/10/2013; MS 26.980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014.** 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 3. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao Tribunal de Contas da União. A partir desse momento é que começa a correr o prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/1999. Precedentes: MS 27.722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 22/06/2016; MS 27.628 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; MS 28.604 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/03/2010. 4. In casu, o ato impugnado está alinhado a reiterados entendimentos do Plenário desta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Corte, no sentido de que (i) não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo possível a criação de um sistema híbrido, com a junção de vantagens de dois regimes – RE 587.371 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 24/06/2014, (ii) a irredutibilidade da remuneração do agente público, nas hipóteses de alteração por lei do regramento anterior, alcança somente a soma total antes recebida – RE 563.965 RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/03/2009 e (iii) “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual” – RE 596.663 RG, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26/11/2014. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35483 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018, destaquei)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o **Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016, destaques)

Além disso, importa ter presente que o abono família se afigura como vantagem de natureza assistencial, que tem por escopo amparar os servidores que tenham maiores encargos com a manutenção de seus dependentes, e transitória, porque destinada a cessar quando os dependentes atingirem a idade limite, falecerem ou deixarem de viver às expensas do servidor. Não possui, assim, a natureza de contraprestação pelo serviço desempenhado e, por conseguinte, não se encontra protegido pela garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Quanto ao tema, é elucidativo o voto da e. Ministra Cármen Lúcia no RE 675.978/SP, do qual foi relatora:

“Em estudo doutrinário sobre o tema, tive a oportunidade de esclarecer:

“As espécies remuneratórias havidas no sistema jurídico vigente são o vencimento, os vencimentos, o subsídio, havendo expressa e reiterada referência à remuneração do agente público.

Remuneração é o total dos valores percebidos, a qualquer título, pelos agentes públicos. É o valor integral do quanto percebido pelo agente público, abarcando todas as parcelas que compõem a contraprestação que lhe é devida pelo exercício de seu cargo e/ou funções. O caráter retributivo em pecúnia ou em espécies outras (como ajudas de custo, ajudas em espécie, tais como valores pelo uso de telefone, carro etc.) pode ser considerado remuneratório. Mas a referência à remuneração é sempre indicativo do quanto percebido pecuniariamente, ainda que para fazer face às despesas com aqueles usos de bens pelos quais se há de pagar.

A Constituição aplica seguidamente o termo remuneração, sempre ligando o seu significado à contraprestação pecuniária pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, de qualquer natureza e com quaisquer características com que conte.

(...)

Vencimento é a contraprestação pecuniária devida ao ocupante do cargo, função ou emprego público pelo seu exercício, sendo definido legalmente em estrita correspondência com o símbolo, o nível e o grau estabelecido para ele.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O vencimento é o padrão de pagamento devido legalmente, sendo estabelecido e identificado pela definição legal do próprio cargo, função ou emprego a que corresponde.

A mesma palavra utilizada no plural tem outra conotação jurídica. Vencimentos compreende a soma dos valores correspondentes ao padrão definido legalmente para o cargo, função ou emprego acrescido das parcelas outorgadas como vantagens que são garantidas, em caráter permanente e fixo, para o agente. Para tanto, é ele considerado em sua condição de ocupante do cargo e em sua situação nos quadros do serviço público. Podem, então, ser distintos os valores correspondentes aos vencimentos de dois agentes públicos, titulares de cargo igual, mas que se encontram em condições diferenciadas na carreira e que o ocupam por períodos de tempo diferentes etc.

O vencimento há de ser sempre idêntico, independente da condição do agente no serviço público. Não assim os vencimentos, sequer a remuneração. É que nessa como naqueles se tem a presença de fatores remuneratórios diferentes, em razão de peculiar condição funcional do agente em relação à pessoa jurídica estatal a que se acha vinculado.

Na remuneração, pode-se, contudo, ter parcelas variáveis, o que, entretanto, não ocorre para [vencimentos], sempre com parcelas fixas e permanentes. **Por isso é que a Constituição veda a redução dos vencimentos (art. 37, XV), mas não a remuneração, porque esta pode conter parcelas ora variáveis, ora outorgadas para prover situações precárias ou temporárias, que serão, posteriormente, eliminadas do valor total.**

Justiça: E no mesmo sentido se posta a jurisprudência do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI N. 5.859/99. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ALCANÇA APENAS AS VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória e transitória, paga ao servidor público com a finalidade de cobrir gastos com refeições, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consequente, não se incorpora aos vencimentos.

- Não há razão para se invocar direito adquirido, nem tampouco a preservação dessa vantagem como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18.127/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015, destaqui)

Logo, em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciais que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.

Já no que respeita ao modo de apuração do abatimento previsto no § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação que lhe conferiu a LC nº 15.450/20, indaga a Secretaria da Fazenda acerca da possibilidade de que o percentual de 13,5% da remuneração mensal bruta a ser abatido considere o somatório das remunerações quando o servidor exercer cargos em regime de acumulação ou se deverá o abatimento tomar por base apenas a remuneração bruta do cargo em que houver a percepção do abono.

E para equacionamento da dúvida necessário ter presente que, por força do disposto no artigo 119 da LC nº 10.098/94, o abono familiar não será devido em razão de cargo exercido em acúmulo, o que significa dizer que somente em um dos cargos o servidor pode receber o benefício. Logo, se o servidor, para fins de percepção do benefício, será sempre considerado como exercente de um único cargo, não se afigura razoável que, no silêncio da lei, para fins de abatimento (e conseqüente redução do valor a ser percebido) sejam somadas as remunerações dos cargos exercidos legalmente em regime de acumulação.

E outro elemento conforta esse entendimento. É que, na forma do § 4º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, quando ambos os cônjuges forem servidores públicos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o direito de um não exclui o de outro, ou seja, o benefício será pago a ambos, mas com abatimento individualizado, conforme a remuneração bruta percebida por cada um dos cônjuges, ou seja, não há soma das remunerações dos cônjuges para fins de apuração do abatimento. Logo, admitida a cogitada soma de remunerações para cálculo do abatimento do servidor que acumula cargos públicos, mas com possibilidade de percepção de apenas um benefício, sobre este servidor que exerce cargos em acúmulo incidiria condição muito mais gravosa do que aquela incidente sobre a cumulação de cargos no seio de uma unidade familiar, o que igualmente afronta a razoabilidade.

Portanto, para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos, com o que resultam prejudicados os questionamentos de letras B e C do item 2, uma vez que sempre será considerado, para fins de abatimento, somente a remuneração mensal bruta do cargo que enseja o pagamento do benefício.

E ainda para a hipótese de servidores que exercem cargos em regime de acúmulo indaga a Pasta Fazendária acerca do critério balizador para escolha do vínculo a ensejar o pagamento, apontando para a tendência de que, facultada a opção ao servidor, seja escolhido o cargo com remuneração mais baixa.

A lei, uma vez mais, não oferece resposta imediata, o que torna válido que se busque apurar o pretendido com as alterações legislativas. Para essa finalidade, útil conhecer a justificativa que acompanhou o projeto de lei complementar nº 02/20 que deu origem à LC nº 15.450/20, na parte relativa ao abono família:

A proposta de alteração no Abono Família consiste em manter o mesmo nível de gastos atualmente dispendidos com o Programa, mas elevar o valor do benefício e redirecioná-lo para os servidores que ganham menos. Atualmente, o mesmo é concedido aos servidores ativos ou inativos na razão de 10% do menor vencimento básico inicial do Estado, correspondendo a R\$ 44,41 por filho (ou R\$ 133,23 quando dependente inválido ou especial). Este valor é pago a todos os servidores, independentemente da sua remuneração total. Sob as novas regras, os valores serão acrescidos para R\$ 120,00 por filho para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidores com remuneração até aproximadamente R\$ 3.000 – cerca de 7 vezes o menor vencimento básico inicial, com desconto de 13,5% da parte da remuneração que exceder tal valor, além de aumentar o valor para R\$ 195,00 no caso de dependentes especiais. As novas regras comprovam o compromisso do governo com a racionalização do gasto público, priorizando, no atual contexto de recursos escassos, a destinação de benefícios aos servidores que ganham menos, os quais receberão valores muito mais significativos.

O montante que o Estado gasta hoje com o benefício será redistribuído a quem mais precisa. Na situação atual, um total de 52.089 vínculos recebem esse abono (sendo 18.513 do Magistério), enquanto na nova situação serão beneficiados os 17.320 vínculos (11.899 do Magistério) de menor renda com um benefício quase três vezes maior por dependente.

Portanto, diante da declarada intenção de elevar o valor do benefício e redirecioná-lo aos que ganham menos, o vínculo sobre o qual deve incidir o benefício inegavelmente há de ser a menor remuneração dentre os cargos titulados pelo servidor. Não há, assim, razão para que se faculte opção ao servidor, devendo a Administração, ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acúmulo, fazê-lo no vínculo de menor remuneração, em que o benefício financeiro resultante será maior.

Por fim, indaga a Secretaria da Fazenda qual o valor a ser considerado como remuneração bruta mensal quando houver pagamento proporcional, isto é, se deverá ser considerado o valor proporcional devido na competência ou o valor integral da remuneração bruta mensal.

Aqui, se faz necessário ponderar que a remuneração bruta do servidor não corresponde a um valor fixo, podendo sofrer eventuais variações mês a mês, precisamente em decorrência de eventos como os apontados pela consulente, razão pela qual, como a lei faz referência expressa à remuneração mensal bruta, deverá ser considerado, para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em conclusão:

a) em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciais que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória;

b) para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos;

c) ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acumulação, deve a Administração fazê-lo no vínculo de menor remuneração;

d) ainda para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, deverá ser considerado o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2020.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

PROA nº 20/1400-0003551-8



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para an lise do PGE
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	17/04/2020 16:20:06 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1400-0003551-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/04/2020 17:02:06 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.